



JUSTIFICATIVA DISPENSA DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS COMPLEMENTARES

1. Introdução

Este documento serve como justificativa formal para a dispensa da publicação antecipada por três dias para recebimento de proposta complementar, conforme estabelecido na Lei 14.133/2021, no processo Contratação de empresa para prestação de serviço de confecção de placas de mesa, tapete personalizado dentre outros para atender as necessidades da Câmara Municipal de Mutunópolis.

2. Justificativa para Dispensa de Publicação para recebimento de proposta complementar.

A Câmara Municipal de Mutunópolis, no exercício de suas atividades legislativas e administrativas, necessita garantir a adequada identificação dos espaços, bem como a padronização visual e organizacional de seus ambientes institucionais. Para isso, é essencial a aquisição de placas de mesa personalizadas, tapetes institucionais e outros itens específicos, que contribuem para a manutenção da identidade visual e a organização dos trabalhos legislativos.

Tais materiais são indispensáveis para eventos oficiais, sessões legislativas, reuniões e demais atividades desenvolvidas pelo Poder Legislativo Municipal. Dessa forma, sua obtenção deve ocorrer de maneira célere e eficiente, evitando prejuízos à rotina administrativa e às solenidades realizadas pela Casa.

A contratação em questão se justifica pela urgência da demanda e pela necessidade de garantir que os serviços sejam prestados por uma empresa especializada, capaz de atender aos requisitos técnicos e qualitativos exigidos. Dentre os principais fatores que embasam a dispensa de publicação para recebimento de proposta complementar, destacam-se:

Garantia da Identidade Visual e Padronização: Os itens a serem adquiridos possuem características específicas que exigem padronização visual conforme a identidade da Câmara Municipal. A confecção de placas de mesa e tapetes personalizados, por exemplo, deve seguir modelos previamente estabelecidos, assegurando uniformidade e coerência visual nos espaços institucionais.

Urgência na Aquisição para Manutenção das Atividades Legislativas: A necessidade iminente desses materiais decorre da agenda institucional da Câmara Municipal, que inclui sessões, eventos oficiais e reuniões internas. A ausência desses itens compromete a organização dos trabalhos legislativos e pode impactar a solenidade e formalidade dos atos administrativos e parlamentares.



Princípio da Economicidade e Razoabilidade: A dispensa da publicação para recebimento de proposta complementar também se justifica pelo princípio da economicidade, visto que a contratação direta evita custos administrativos adicionais e reduz o tempo necessário para a obtenção dos materiais. Além disso, a proposta apresentada atende aos critérios de razoabilidade e vantajosidade para a Administração Pública, garantindo um serviço de qualidade com otimização dos recursos financeiros.

Diante do exposto, considerando a necessidade urgente da contratação, a padronização dos materiais, a experiência técnica da empresa fornecedora e os princípios da economicidade e eficiência administrativa, justifica-se a dispensa da publicação para o recebimento de proposta complementar.

A presente justificativa encontra respaldo na busca pela continuidade e aprimoramento das atividades legislativas, garantindo que os serviços da Câmara Municipal de Mutunópolis sejam executados com organização, identidade visual adequada e respeito aos preceitos administrativos.

3. Compromisso com a Transparência e a Ética

Reafirmamos nosso compromisso com a transparência e a ética administrativa. Todo o processo de contratação e as decisões tomadas serão documentadas, estando disponíveis para revisão e auditoria.

4. Fundamentação

Atendendo ao que a legislação preconiza, conforme art. 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), que, por sua vez, a Lei determina que as contratações diretas, por dispensa em razão do valor, sejam precedidas **preferencialmente** *“... de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa”*.

O termo **“preferencialmente”** faz com que se torne absolutamente imprescindível a inclusão de justificativa, caso se opte por não se efetuar o procedimento previsto no referido parágrafo.

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais.

Ainda, a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, comumente chamada de Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC, prevê, em seu art. 75, dezenas de hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação, incluindo as dispensas



de licitação em razão do valor, previstas nos incisos I e II, que são as mais conhecidas, juntamente com a dispensa emergencial.

Especificamente para as duas primeiras hipóteses, de dispensa de licitação em razão do valor do dispêndio no exercício, a NLLC prevê que deve ser feita preferencialmente a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, com o propósito específico de obter propostas adicionais. Confira o excerto abaixo, com a redação completa do dispositivo:

“Art. 75, § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.”

Em primeiro lugar, observe-se que tal procedimento não é obrigatório, em que pese ser de uso preferencial e exigir motivação para o seu afastamento. E como a Controladoria-Geral da União-CGU indica que o custo processual é diretamente proporcional ao tempo gasto no processo administrativo de contratação, se a potencial economia obtida na disputa não compensar tais custos, a Dispensa Eletrônica se tornaria "deficitária".

Em segundo lugar, observe-se que a lei determina que deve ser selecionada sempre a proposta mais vantajosa. E, para tanto, **foi adotado o procedimento de “NEGOCIAÇÃO”**, que a NLLC faculta para uso na licitação e seria no mínimo desarrazoado proibir a negociação no procedimento de contratação direta, já que para ele a legislação prevê controles menos burocráticos, e não há sequer previsão legal de disputa neste caso.

É importante observar que, pela ordem do texto constitucional, a isonomia é uma garantia intrínseca à licitação, não exigível nos casos onde o legislador permite afastar a licitação e realizar a contratação direta:

“Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...”

É dizer que, se a Administração adotar legitimamente uma das hipóteses legais de contratação direta, não há que se impor a ela o dever de garantir a isonomia entre todos os potenciais interessados naquela contratação, já que se trata de contratação direta, sem obrigação de disputa. Até mesmo por isto o legislador previu o controle de fracionamento, que deve levar em conta o ramo de atividade dos potenciais fornecedores e, somente quando ultrapassado o limite legal de valor, somado ao longo de todo o exercício, é que o órgão fica obrigado a cumprir o dever constitucional de licitar e, com isto, garantir a isonomia.



Se observarmos as exigências legais para o processo de contratação direta, vamos notar que no art. 72 da NLLC exige-se a indicação da "razão da escolha do contratado", por tanto, observa-se que a empresa a ser contratada possui vasta gama de atendimentos a entes municipais, bem como, prestou com excelência outras contratações realizadas junto ao nosso município, conforme previsão nos termos do §3º do art. 87 da NLLC.

Por fim, diante de todo o exposto, conforme previsão contida no art. 23, § 1º, c/c I e IV, do art. 23, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), realizou-se pesquisa de preços com 03 (três) potenciais fornecedores.

5. Conclusão

Com base nos argumentos apresentados, justifica-se a dispensa da publicação antecipada por três dias para a Contratação de empresa para prestação de serviço de confecção de placas de mesa, tapete personalizado dentre outros para atender as necessidades da Câmara Municipal de Mutunópolis. Esta medida é tomada no melhor interesse da comunidade atendida e em conformidade com as normas legais pertinentes.

15 de fevereiro de 2025.

JOSE GOMES MORAES
Presidente da Câmara Municipal de Mutunópolis